



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2024
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 014/2024

DECISÃO

Decido pela PROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa IRMÃOS SCHONS LTDA, em face da classificação da empresa BPMAQ Equipamentos Ltda, Pregão Eletrônico n.º 001-2024, Processo Licitatório n.º 014-2024, com base no Parecer Jurídico do Procurador-Geral do Município anexo.

Vila Lângaro - RS, 29 de abril de 2024.



Anildo Costella
Prefeito Municipal





PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Eletrônico nº 001/2024 (Processo nº 014/24).

Recurso/proposta.Recorrente: Irmãos Schons Ltda ME

O Prefeito Municipal remete para a Procuradoria o Processo em destaque, tendo como objetivo a análise e parecer do recurso apresentado pela Empresa Irmãos Schons Ltda Me (representante da Albani Matte Indústria de Máquinas Agrícolas) e as contrarrazões, da empresa BPMAQ Equipamentos Ltda.

A insurgência da recorrente está relacionada ao objeto da licitação – Item 1, onde alega que a empresa recorrida não apresentou catálogo com os descritivos exigidos no Edital, sendo o referido catálogo, meramente ilustrativo, assim como, em consulta *on line*, não encontraram o produto entre os itens de fabricação da empresa vencedora.

Nas contrarrazões, a empresa recorrida, esta se pronuncia afirmando que tem todas as condições de entregar o produto licitado, com as especificações exigidas no “termo de referência.” Ainda, juntou declaração de que, mesmo não dispondo do produto no seu rol de fabricação, dispõe de tecnologia de fabricação para referido produto.

Feito este breve relato, mister adentra nos aspectos legais que requer o caso, de forma a dar suporte a equipe licitante, conforme segue.

A questão controversa está diretamente relacionada com as disposições do **Item 7.2**, do Edital, que prevê:

“7.2 – Deverá ser apresentado prospecto/catálogo colorido, anexado no campo da proposta, que permita a perfeita identificação e/ou qualificação do objeto a ser cotado, em português, com destaque das características previstas no objeto, sob pena de desclassificação em caso de sua falta.”

Verifica-se, por oportuno, que o texto destacado acima, restou grifado no Edital, de forma a chamar a atenção dos participantes, das a sua importância.

Compulsando o Processo 014/2024, trazido para análise da forma física, permite constatar que a empresa recorrida, na juntada de documentos, anexos à proposta, limitou-se a uma “imagem ilustrativa”, sem descrição e qualificação do equipamento que permita auferir que suas características estejam alinhadas com o Termo de Referência, ou seja, não deu a certeza de que o produto ofertado esteja evidenciado pela ilustração.





A Comissão de Licitações, dentro de suas competências e buscando sempre a melhor solução, inclusive ao buscar o menor preço, entendeu ser prudente habilitar a recorrida, dando-lhe, contudo, oportunidade de demonstrar(diligência), que estava apta a fornecer o produto da licitação (Item 01 - rolo faca).

Nota-se, do documento juntado – “DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO, datado de 24 de abril/2024, que a recorrida não é fabricante do equipamento “rolo faca”, tanto que assim declara:

“Não foi possível avaliar a capacidade da empresa de produzir o material em questão, pois este material especificamente nunca foi produzido por nossa empresa.”(GRIFO NOSSO)

A Comissão entendendo que deveria ser mantida a empresa recorrida habilitada no certame, agiu corretamente, à medida que observou os princípios que norteiam as licitações públicas, possibilitando a ampla participação e dentro do mínimo da razoabilidade devida, mas, sobretudo, permitindo ao concorrente, a apresentação de recurso, com a realização de diligência, possibilitando, assim, a melhor decisão, após a discussão(contraditório e ampla defesa) das partes.

Importante ressaltar que em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Pleno do TCU manter o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas.

A primus lembramos que a legislação permite a solicitação e juntada de novos documentos após abertura da sessão pública do certame em sede de diligências, e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações pertinentes a documentos já apresentados pelo licitante. Leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Afinal, a finalidade das diligências: *“reside em dissipar dúvida razoável suscitada pela informação ou documento anteriores, no que estão, pois, embutidas as seguintes ideias: a) o documento ou informação já devem constar do processo, se demandados pelo edital; b) o teor do documento ou informação é propiciatório de mais de uma inteligência - e não, pois apenas de uma inteligência”*.

Nesse diapasão, a Corte de Contas decidiu que: *“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.





Em suma para a Corte de Contas federal a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", deve se restringir ao que o licitante não dispunha até o momento da abertura da licitação. Ainda, extraímos da passagem acima que pequenas falhas formais e materiais no conteúdo da documentação devem ser avaliadas pela autoridade que conduz o certame, e, se for o caso, sanadas em prol da competitividade do certame e do interesse público.

O entendimento do TCU, segue o entendimento da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que "é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais."

No caso em tela, a própria recorrida é confessa que não dispõe do produto licitado, tanto que sugere(se obriga) ter capacidade de produzir, sendo que, tal afirmação não encontra azo na legislação específica – Lei 14.133/2021.

Não é razoável que a empresa proponente venha a fabricar, de forma experimental um produto e o coloque no mercado, sem o mínimo de garantia de eficiência e durabilidade. O Município(dinheiro público) não pode servir para teste/experimentos de produtos e serviços.

As contrarrazões ao Recurso, por sua vez, não refletem juízo de garantia e certeza para aceitabilidade, porquanto não apresentam de forma clara a perfeita identificação do produto e, de resto, confessam não serem fabricantes, até então, do produto – rolo faca.

Diante disso, opinamos pela procedência do Recurso, com a consequente desclassificação da empresa BPMAQ Equipamentos Ltda, por descumprimento do Item 7.2 do Edital.

É o parecer, respeitadas as considerações superiores.

Vila Lângaro, RS, 29 de abril de 2024.

Josemar Comiran

Procurador Geral do Município

JOSEMAR
COMIRAN:45337
020072

Assinado de forma digital
por JOSEMAR
COMIRAN:45337020072
Dados: 2024.04.29 13:26:41
-03'00'